

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor  
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar, Sala 793  
CEP 70046-900 – Brasília-DF  
Fone (61) 2020-1043 / 1595

**NOTA TÉCNICA Nº 70/2015/DESAP/SEGEP-MP**

**Assunto: Suspensão dos efeitos do Convênio nº 001/2013, firmado com a GEAP Autogestão em Saúde, em cumprimento a determinação do TCU. Julgamento de recurso de agravo interposto contra a decisão. Autorização de ingresso de dependentes de beneficiários já cadastrados.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Refere-se esta Nota Técnica ao Acórdão TCU nº 1154 - Plenário, que apresentou o julgamento do recurso de Agravo interposto pela GEAP Autogestão em Saúde em face de decisão cautelar proferida pelo Min. Benjamin Zymler, que havia suspenso os efeitos do Convênio nº 001/2013 (celebrado entre a União e a GEAP Autogestão em Saúde) e da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 9, de 2014.
2. Sugestão de expedição de Ofício-Circular a todos os dirigentes de gestão de pessoas dos Órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, informando sobre a nova decisão do Tribunal de Contas da União acerca do supracitado Convênio.

**ANÁLISE**

---

3. Por meio do Ofício nº 0471/2015-TCU/Selog, este Ministério fora notificado da decisão proferida em sede cautelar pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Processo TC 003.038/2015-7), no sentido de suspender os efeitos do Convênio nº 001/2013 (celebrado entre a União e a GEAP Autogestão em Saúde) e da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 9, de 2014. Por essa razão, foi expedido o Ofício-Circular SEGEP/MP nº 11, de 2015, informando a todos os órgãos e entidades do SIPEC quanto à proibição de autorizar qualquer nova inscrição de beneficiário nos planos administrados pela GEAP Autogestão em Saúde nos termos do Convênio GEAP-MP, a fim de garantir integral cumprimento à decisão da Corte de Contas. Na ocasião, este Ministério ainda apresentou as informações requeridas pelo TCU,

adicionadas às considerações que julgou pertinentes, por meio do Ofício nº 290/SEGEP-MP.

4. Ocorre que, conforme informado pelo Ofício nº 0908/2015-TCU/Selog, foi proferido o Acórdão citado no item 1, em julgamento a recurso de agravo interposto pela GEAP Autogestão em Saúde, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para autorizar o ingresso dos dependentes e/ou grupo familiar dos servidores que até a data da medida cautelar ora agravada, ou seja, até 1º de abril de 2015, inclusive os dependentes que vierem a nascer após essa data, já aderiram aos planos de saúde disponibilizados pela GEAP - Autogestão em Saúde por meio do Convênio nº 1/2013;

5. Posteriormemente, o TCU enviou nova notificação a esta Secretaria de Gestão Pública, desta vez pelo Ofício nº 1283/TCU/Selog, para dar conhecimento do Despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes, desta vez flexibilizando a decisão mediante as seguintes ponderações:

“10. No tocante à segunda questão, em requerimento à peça 43, a GEAP - Autogestão em Saúde renova solicitação já constante dos autos e suscita a revisão da medida cautelar, com a finalidade de autorizar inscrições nos planos de saúde da GEAP nos seguintes casos:

- a) retorno ao plano do beneficiário que foi excluído em razão de inadimplemento financeiro, no período de 60 dias, a contar do prazo da data do seu cancelamento;
- b) permanência no plano de dependentes que completaram a maioria ou o limite de 24 anos, que assim requererem no período de 60 dias, a contar o prazo da data do aniversário;
- c) permanência no plano dos dependentes acima de 24 anos, no grupo familiar do titular, que assim requererem no período de 60 dias, a contar o prazo da data do aniversário;
- d) permanência no plano dos dependentes, em razão de óbito do titular, que assim requererem no período de 30 dias, a contar o prazo da ocorrência do óbito;
- e) adesão de recém-nascidos, no prazo de 60 dias, a contar do prazo da data do nascimento;
- f) migração de beneficiários de um plano de saúde da GEAP para outro plano de saúde também da GEAP;
- g) manutenção no plano de servidor redistribuído ou cedido.

11. É importante destacar que o objetivo precípuo da medida cautelar adotada por este Tribunal foi impedir novas adesões aos planos de saúde da GEAP embasadas no convênio 01/2013, firmado com o MPOG, tendo em vista os indícios de desconformidade da relação constituída entre as partes e, principalmente, o juízo liminar do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do Decreto sem número de 7 de outubro de 2013, que dava suporte legal ao convênio.

12. Em face da natureza preliminar do exame, por óbvio, a medida cautelar do TCU não afetou as situações já consolidadas. Essa prudência em relação aos contratos já assumidos constou também da liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.086/DF, que expressamente registou que deveriam ser preservados os

convênios celebrados, cujos servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas e respectivos grupos familiares já aderiram a prestação dos serviços de assistência à saúde oferecido pela GEAP — Autogestão em Saúde.'

13. As exceções ora requeridas pela GEAP representam, essencialmente, modulações de situações já constituídas, eis que invariavelmente dizem respeito a casos em que já existiam, antes da medida cautelar deste Tribunal, beneficiários regularmente inscritos nos planos de saúde daquela entidade. São casos que podem ser admitidos como de mera alteração cadastral ou, quando resultam em acréscimo do número de vidas atendidas pela GEAP, que configuram hipóteses de ampliação do grupo familiar de beneficiário já inscrito.

14. Essas ressalvas à vedação cautelar apresentam sintonia com o que foi autorizado por este Tribunal no acórdão 1.154/2015-Plenário, justificado no voto do relator nos seguintes termos:

35. Por fim, entendo ser razoável o pedido alternativo formulado pela agravante no sentido de que '(..) seja Aferida a possibilidade de adesão dos dependentes e grupos familiares dos servidores que já aderiram aos planos de saúde da Agravante;'. É que, ao obstar o ingresso de novas vidas a serem atendidas pela GEAP por meio do Convênio n° 1/2013, a medida cautelar referendada pelo Plenário desta Corte apanhou situações até então desconhecidas em que o servidor já havia ingressado no plano de saúde, mas os seus dependentes e/ou grupo familiar não, o que vem causando transtornos de diversas ordens aos servidores e seus familiares, como, por exemplo, o caso que chegou ao meu conhecimento de um servidor que já havia aderido ao plano de saúde da GEAP e que teve o ingresso de seu filho recém-nascido negado, em virtude da decisão agravada.

15. Assim, deve ser acolhido o requerimento da GEAP - Autogestão em Saúde para reformar a medida cautelar adotada por este Tribunal e autorizar as adesões incluídas nas situações fáticas elencadas nas alíneas de 'a' até 'g' do parágrafo 5 deste despacho.

16. Nesse contexto, vale registrar que um associado da GEAP apresentou expediente à peça 36 em que relata dificuldades para alteração da situação cadastral de sua filha, beneficiária desde 1994. Segundo o informante, por ter completado 21 anos recentemente e mesmo preenchendo os requisitos para permanecer vinculada ao plano de saúde, a beneficiária foi excluída do rol de associados com base em alegação da GEAP de impossibilidade de novas inscrições por deliberação do TCU.

17. Embora seja evidente que a negativa da GEAP ultrapassa a determinação cautelar desde Tribunal, eis que a situação fática diz respeito à mudança de registro de beneficiária já inscrita, é relevante destacar que a formalização das situações específicas que excepcionam a cautelar proporcionará segurança jurídica às partes envolvidas.

IV

18. Ante todo o exposto, decido:  
18.1 com fundamento no art. 276, § 5° do Regimento Interno do TCU, reformar a medida cautelar adotada em 01/04/2015 (peça 9), ratificada pelo plenário em 06/04/2015 (peça 14) e posteriormente modificada pelo acórdão 1.154/2015-Plenário, para autorizar as inscrições nos planos de saúde da GEAP relacionados ao convênio 01/2013 nos seguintes casos:

a) retorno ao plano do beneficiário que foi excluído em razão de inadimplemento financeiro, no período de 60 dias, a contar do prazo da data do seu cancelamento;  
b) permanência no plano de dependentes que completaram a maioria ou o limite de 24 anos, que assim requererem no período de 60 dias, a contar o prazo da data do aniversário;

c) permanência no plano dos dependentes acima de 24 anos, no grupo familiar do titular, que assim requererem no período de 60 dias, a contar o prazo da data do aniversário;

d) permanência no plano dos dependentes, em razão de óbito do titular, que assim requererem no período de 30 dias, a contar o prazo da ocorrência do óbito;  
e) adesão de recém-nascidos, no prazo de 60 dias, a contar do prazo da data do nascimento;

f) migração de beneficiários de um plano de saúde da GEAP para outro plano de saúde também da GEAP;

g) manutenção no plano de servidor redistribuído ou cedido.  
18.2 indeferir o pedido de habilitação nos autos formulado pela Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde Ltda;  
18.3 dar ciência desta deliberação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde Ltda e à GEAP - Autogestão em Saúde, enviando-lhes cópia deste despacho;  
18.4 retornar os autos à Selog para realização das medidas aqui consignadas e prosseguimento do feito.”.

6. Desta forma, faz-se necessário expedir novo Ofício-Circular, em substituição ao já mencionado Ofício-Circular SEGEP/MP nº 11, de 2015, para informar aos dirigentes de gestão de pessoas dos Órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, sobre as novas deliberações do Tribunal de Contas da União sobre a questão, de modo a dar amplo conhecimento e permitir o cumprimento das novas diretrizes a respeito do tema.

## CONCLUSÃO

---

7. Diante do exposto, apresenta-se minuta de Ofício-Circular em anexo para apreciação da Sra. Diretora do Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, com a sugestão de posterior remessa ao Gabinete da SEGEP, a fim de que, em caso de anuência, seja assinado pelo Sr. Secretário de Gestão Pública, com posterior emissão.

À consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2015.

**LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA**  
Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios do Servidor

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SEGEP, para avaliação do Sr. Secretário de Gestão Pública.

Brasília, 29 de julho de 2015.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**  
Diretora do Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor

Aprovo. Expeça-se o Ofício-Circular.

Brasília, 29 de julho de 2015.

**GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**  
Secretário de Gestão Pública

---

Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUILHERME DE SOUZA  
PECANHA, Coordenador-Geral**, em 29/07/2015, às 18:06.

---

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA  
HOLANDA, Diretor**, em 29/07/2015, às 18:07.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0293902** e o  
código CRC **9203BF76**.

---